

A. I. N.^º - 300199.0012/05-5
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
AUTUANTES - RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR e EDISON LEMOS
ORIGEM - IFEP/METRO
INTERNET - 21.03.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0063-02/06

EMENTA: ICMS. PAGAMENTO. O pagamento constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme previsto pelo art. 156, I do CTN. Conseqüentemente, extingue-se o processo administrativo fiscal em face da desistência da defesa, *ex vi* art. 122, IV do RPAF/BA. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 547.611,29, acrescido da multa de 60% em decorrência dos seguintes fatos:

1. Estorno de débito do ICMS no valor de R\$ 209.689,07, nos meses de agosto a dezembro de 2000, em desacordo com a legislação tributária, tendo deixado de apresentar à fiscalização a documentação suporte dos lançamentos (relatórios internos, NFST e demais documentos), conforme demonstrativo à fl. 07.
2. Estorno de débito do ICMS no valor de R\$ 337.922,22, nos meses de julho, setembro, a dezembro de 2000, em desacordo com a legislação tributária, tendo deixado de apresentar à fiscalização a documentação suporte dos lançamentos (NFST estornadas, NFST refaturadas, documentos do processo de reclamação, contestação ou cancelamento de NFST, e motivos determinantes dos estornos), conforme demonstrativo à fl. 08.

O autuado, através de advogados, em 27/01/2006 protocolou sua defesa (docs. fls. 77 a 85) impugnando o lançamento tributário, onde inicialmente descreveu os fatos e os dispositivos tidos como infringidos e da multa aplicada, e em seguida, dizendo que somente foi cientificado da autuação em 29/12/2005, não poderia haver a exigência dos créditos anteriores a 29/12/2000, e com base no artigo 150, § 4º do CTN e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, argüiu a decadência dos créditos tributários exigidos anteriores a 29/12/2000.

No mérito, invocou os artigos 170 do CTN, 93, VIII, do RICMS/97, e § 3º da Cláusula 3^a do Convênio ICMS n^º 126/98, para fundamentar o seu direito subjetivo de quitar seus débitos mediante compensação com os créditos que houver recolhido indevidamente, aduzindo que esse direito não pode ser obstado por descumprimento de obrigações acessórias. Informou que a empresa está promovendo o levantamento do restante da documentação solicitada que não foi possível ser integralmente apresentada à fiscalização.

Com fulcro no artigo 166 do CTN, sustenta o seu direito de recuperar o imposto que alega ter sido pago indevidamente, em razão dos serviços sobre os quais foram recolhidos os tributos não chegaram a se ultimar, porque foram contestados pelos usuários e porque foram cancelados, cujo ônus econômico diz que não foi repassado ao consumidor final.

Requeru a realização de perícia, formulando quesitos, nomeou o seu assistente técnico, indicando seus dados pessoais e profissionais, e o cancelamento do Auto de Infração.

Consta à fl. 143 um DAE Detalhado, no valor total de R\$ 1.163.419,50 (valor principal: R\$ 547.611,29; acréscimos moratórios: R\$ 484.381,54 e multa: R\$ 131.426,67), extraído do INC – Informações do Contribuinte, referente ao pagamento efetuado no Banco do Brasil S/A, no dia 31/01/2006, e à fl. 146, informação do CCRED – Coordenação de Crédito e Cobrança sugerindo o encaminhamento do processo ao CONSEF em razão do Auto de Infração se encontrar “Baixado por Pagamento”.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que a exigência fiscal relativa às infrações imputadas é concernente a estorno de débito do ICMS, em desacordo com a legislação tributária, por ter deixado o contribuinte de apresentar à fiscalização a documentação suporte dos lançamentos (relatórios internos, NFST estornadas, NFST refaturadas, documentos do processo de reclamação, contestação ou cancelamento de NFST, e motivos determinantes dos estornos), conforme demonstrativos às fls. 07 e 08.

Sob o aspecto formal o PAF está revestido de todas as formalidades legais, haja vista que o débito encontra-se devidamente demonstrado, com a indicação de todas as parcelas que compõem a base de cálculo e o imposto devido, cujo contribuinte tomou conhecimento da autuação e pode exercer a ampla defesa e contraditório.

Contudo, embora o sujeito passivo tivesse apresentado defesa, em 27/01/2006, impugnando o lançamento do crédito tributário em questão, observo que conforme documentos às fls. 148 a 152, o Auto de Infração encontra-se “Baixado por Pagamento”, em virtude do autuado ter recolhido o débito em 31/01/2006, no valor total de R\$ 1.163.419,50 (valor principal: R\$ 547.611,29; acréscimos moratórios: R\$ 484.381,54 e multa: R\$ 131.426,67).

De acordo com o artigo 156, I, do CTN, combinado com o artigo 122, inciso I, do RPAF/99, uma das formas de extinção do processo administrativo fiscal é com a desistência expressa da defesa ou do recurso, mediante o pagamento do débito.

Desta forma, considerando a desistência de defesa com a quitação do débito, fica prejudicada a citada defesa, impondo a extinção da exigência fiscal, nos termos dos citados dispositivos legais, devendo os autos ser encaminhado à INFRAZ de origem para os fins da sua competência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a impugnação apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 300199.0012/05-5, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, devendo os autos ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências da sua alçada.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR